



## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 127/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 1880/2022  
1.1. **Apenso(s)** 1796/2021, 5238/2021, 8903/2021, 1575/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
3. **Responsável(eis):** ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO - CPF: 16618688191
4. **Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). IMPROPRIIDADE(S) RESSALVADA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1880/2022, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do senhor Antônio Poincaré Andrade Filho, Presidente à época.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021.

Considerando que, nos autos, não há dados sobre auditoria e/ou processos que possam influenciar o julgamento dessas contas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas de ordenador de despesas do senhor Antônio Poincaré Andrade Filho, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins no exercício de 2021, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

8.2. Ressalvar o déficit financeiro que representou 0,09% da receita gerida, conforme análise detalhada no item 8.9.1 do voto.

8.3. Alertar o atual gestor para que cumpra a Resolução Plenária nº 265/2018 e o Acórdão nº 779/2017-1ª Câmara no tocante à contabilização das transferências do duodécimo, conforme item 8.9.2 do voto.

8.4. Determinar ao atual gestor que apresente um plano de ação com as medidas a serem adotadas para a redução da dívida, a ser avaliado em conjunto com a prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2023, nos termos do item 8.9.3 do voto.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência desta decisão ao senhor Antônio Poincaré Andrade Filho, ex-presidente e ao atual gestor senhor Amélio Cayres de Almeida.

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual n.º 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de março de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 15/03/2024 às 17:24:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 15/03/2024 às 16:59:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **365765** e o código CRC 9380D3E